



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0157.0/2018

“Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 1270, de 11 de junho de 2018, o Governador do Estado remeteu a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, que “Institui o Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC) e estabelece outras providências”.

Com o propósito de circunstanciar o escopo da proposição ora em apreciação, reproduzo o seguinte trecho da Exposição de Motivos, subscrita pela Secretária de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (fls. 03/04), nestes termos:

[...]

O CEI/SC foi criado pela Lei estadual nº. 8.072, de 25 de setembro de 1990, a qual foi alterada pela Lei estadual nº. 8.188, de 18 de dezembro de 1990 e pela Lei estadual nº 8.320, de 05 de setembro de 1991.

O Conselho foi reformulado pela Lei estadual nº. 10.073, de 30 de janeiro de 1996, que revogou a lei de criação e demais disposições em contrário. Posteriormente, a LE nº. 10.073/1996 recebeu alterações por meio da Lei estadual nº. 11.196, de 8 de novembro de 1999, e pela Lei estadual nº. 12.502, de 16 de dezembro de 2002.

Nesta oportunidade, o CEI/SC apresenta anteprojeto de nova Lei de Regência deste Conselho e revogação das leis anteriores. Ressalte-se que esta atualização legal, em sua essência, representa um antigo anseio deste Conselho, cujas tentativas anteriores, lamentavelmente, não lograram êxito, por questões processuais.

Esta proposta – sem qualquer repercussão financeira – pretende adequá-lo ao atual modelo organizacional do Estado e às exigências contemporâneas do papel de controle social do Conselho, em especial ampliando e possibilitando a alternância



da participação da sociedade civil organizada.

É importante registrar que nas últimas décadas identificou-se um excepcional crescimento e qualificação das entidades que compõem o Terceiro Setor, em nível nacional, como também uma efetiva demanda na participação desse segmento no controle social das políticas públicas em geral e, neste caso, em especial, naquelas que dizem respeito aos direitos da pessoa idosa.

Desse modo, urge, que o CEI/SC, a exemplo do que já ocorre com os demais Conselhos de Direitos, neste e em outros estados, nas três instâncias administrativas, promova meios que garantam a efetividade e a maior abrangência da participação desses novos atores sociais.

Assim, na composição do presente anteprojeto de lei, contemplou-se a criação de um Fórum Eletivo a cada dois anos, para a escolha das organizações não governamentais que terão assento no Conselho.

Outrossim, nos termos da moderna técnica legislativa e, novamente, com o intuito de garantir a longevidade da presente lei, preferiu-se concentrar o texto legal nas questões essenciais à existência do Conselho, remetendo as questões adjetivas ao Regimento Geral.

[...]

Observa-se, também, que acompanham a proposição os documentos advindos da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (fls. 10/12 e 15), da Secretaria de Estado da Administração (fl. 13), bem como do Conselho Estadual do Idoso (fl. 14), todos favoráveis ao texto legal almejado.

Nessa linha, o Projeto de Lei em apreciação (fls. 05/09) está organizado em quatorze artigos, distribuídos em seis capítulos, os quais sintetizo a seguir:

1) o Capítulo I (artigos 1º e 2º), trata da instituição e da finalidade do Conselho Estadual do Idoso (CEI-SC);

2) o Capítulo II (artigo 3º) estabelece as competências do CEI-SC;



3) o Capítulo III (artigos 4º a 7º) dispõe sobre a composição do CEI-SC;

4) o Capítulo IV (artigo 8º) prevê a estrutura organizacional do CEI-SC;

5) o Capítulo V (artigo 9º) ocupa-se do funcionamento do CEI-SC; e

6) o Capítulo VI (artigos 10 a 13) traz as disposições finais da lei projetada, e o art. 14 que prevê a revogação da Lei nº 10.073 de 1996.

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os presentes autos, quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 72, I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria foi **(a)** deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado, bem como **(b)** veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária), e, no mais, está em consonância com a ordem constitucional vigente, restando, desse modo, a meu ver, apta, tanto formal quanto materialmente, à regular tramitação neste Poder.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste Colegiado, a proposição apresenta-se, a meu juízo, idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.



Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que se refere o inciso I do art. 142 do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0157.0/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator